



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12719.720814/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.560 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente HELEN FRANCIS BRESSAN GAZOLA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2014

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDITIVA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. É vedado o ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que promovem a mercancia de objeto fruto de contrabando ou descaminho.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal de manifestação de inconformidade (fls. 21-22) em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 228, de 10 de outubro de 2016 (fl. 18), pelo qual se declarou a exclusão da empresa da sistemática de tributação do Simples Nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2014, em razão da constatação de comercialização de

mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, nos termos estatuídos na Lei Complementar 123/2006.

A Autoridade aduaneira lavrou representação fiscal para fins de exclusão da empresa do Simples Nacional, pelo motivo já citado (fl. 3).

A empresa, comunicada de sua exclusão do Simples Nacional (fls. 19-20), ingressou com Manifestação de Inconformidade (fls. 21-22), na qual argumenta, em síntese, que desconhecia a legislação sobre a compra de produtos de microempreendedor individual (MEI). Também aduz que a exclusão do Simples Nacional implicará no encerramento de suas atividades comerciais e que não terá condições financeiras de pagar os tributos e encargos determinados no ato.

A DRJ entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo elaborado a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 20014

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO.

A constatação do exercício de atividade relativa a comércio de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho enseja exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês em que incorridas, impedindo nova opção pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes.

EXCLUSÃO. EFEITOS. ATO DECLARATÓRIO.

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, onde ateste que o contribuinte já não preenchia os requisitos de permanência no regime desde determinada data passada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio

A DRJ decidiu a exclusão do SIMPLES NACIONAL se dê com efeitos a partir do mês de ocorrência do evento atestado pela Autoridade aduaneira, com a cominação de impedimento de retorno ao regime supracitado por 3 (três) anos-consecutivos.

Inconformada com a citada decisão, a interessada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 37-42) alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que:

- a) alega que a conduta seria atípica em razão do princípio da insignificância, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas pela Autoridade aduaneira perfazia um total de R\$ 1.028,75 (mil, vinte e oito reais e setenta e cinco centavos);
- b) que não possuía ciência da introdução fraudulenta das mercadorias apreendidas;
- c) alega que há prejuízo aos fundamentos constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- d) pugna, ao final, pelo acolhimento do Recurso Voluntário para o fim de ser cancelado o débito fiscal, em razão do princípio da insignificância, bem como o afastamento da sanção de exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado tempestivamente e dele o reconhecimento.

Inicialmente, destaca-se que a conduta praticada pela contribuinte encontra óbice no artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006. Vejamos:

LC 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

Regulamentando o dispositivo supratranscrito, a Resolução CGSN n.º 94/2011 prevê que a aplicação da penalidade dar-se-á a partir do próprio mês no qual se incorra na conduta ilegal, sendo vedada nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, como forma de desencorajar práticas condenáveis em matéria tributária e estimular aqueles que recolhem devidamente os seus tributos.

Ora, a Autoridade aduaneira apreendeu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais em estabelecimento da interessada, o que ensejou a acertada exclusão desta do regime do Simples Nacional, por ter incorrido em infração tributária elencada no art. 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Ao exercer o seu direito de defesa, a contribuinte consigna uma série de argumentos considerados aplicáveis ao caso em tela. Não obstante exista um esforço em defender uma eventual regularidade, a tese trazida à baila possui viés mais próximo da seara do Direito Penal do que ao Direito Tributário e seu processo administrativo.

No que tange ao crime de contrabando, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem afastado a aplicação do princípio da insignificância, pois há lesão “bifforme” na conduta, ou seja, esta atinge não só a arrecadação do Estado, mas também interesses públicos tais como a saúde e a própria atividade industrial. Colacionamos abaixo a ementa de decisão proferida pelo Ilustríssimo Ministro Luiz Fux:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, “C”, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *O cigarro posto mercadoria com elisão de impostos, incorre em lesão biforme não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedentes: HC 100.367, Primeira Turma, DJe de 08/09/11. Relator Min. Luiz Fux*
2. *O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as reconhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro.*
3. *In casu, A) o paciente denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, por ter adquirido, para fins de revenda, mercadoria de procedência estrangeira, - 1.401 (um mil, quatrocentos e um) maços de cigarros – desacompanhados da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 1.401,00 (um mil, quatrocentos e um reais); c) o juiz singular reconheceu a aplicabilidade, in casu, do princípio da insignificância, e, por conseguinte, rejeitou a denúncia; d) a Corte Regional deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para determinar o recebimento da peça acusatória.*
4. *O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarro, tendo em vista que “não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Rel.: Min. Cármem Lúca, DJ de 11/11/13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Rel.: Min. Rosa Weber, DJ de 04/11/13; HC 117.915, Segunda Turma, Rel.: Gilmar Mendes, DJ de 12/11/13; HC 110.841, Segunda Turma, Rel.: Min. Cármem Lúcia, DJ de 14/12/12.*
5. *Ordem denegada.*

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sumulou o tema em seu enunciado de n.º 599, segundo o qual “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”.

Ora, admitir que um determinado contribuinte possa manter os benefícios do regime do Simples Nacional, mesmo ante a prática de atos que atentam contra a legislação tributária, seria afastar o princípio da isonomia, à medida em que tal decisão representaria desestímulo aos contribuintes que observam a referida legislação e as boas práticas mercantilistas.

No que diz respeito a ignorância da contribuinte acerca da introdução fraudulenta das mercadorias, igualmente não lhe assiste razão. Nesse ponto, cabe salientar que o Decreto-Lei n.º

4.657, de 4 de setembro de 1942, dispõe que: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Ora, a suposta ignorância da procedência ilegal das mercadorias postas à venda pela contribuinte não afasta a sua responsabilidade, tendo em vista que esta deveria cobrar os documentos fiscais que comprovariam a regular situação dos objetos.

De outra forma, estar-se-ia estimulando práticas imprudentes pelos mais diversos contribuintes país afora, o que não seria aceitável e traria inúmeras consequências para a arrecadação estatal.

Quanto aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, trazidos à bila como argumentação para afastar uma conduta proibida pela legislação tributária, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 objetiva o desenvolvimento da sociedade facultando ao cidadão a livre manifestação de atividade financeira, desde que lícita.

Como não poderia deixar de ser, a Carta Magna presa pela igualdade entre os cidadãos, ou seja, não há espaço não se pode aceitar como normal o desequilíbrio decorrente de infrações praticadas por alguns contribuintes em detrimento daqueles que zelam pela boa prática no que tange ao recolhimento dos tributos devidos aos cofres públicos.

Assim, entende-se que não há como acolher o Recurso Voluntário em apreço, pois tal ato importaria em desequilíbrio aos demais contribuintes optantes do Simples Nacional, acarretando inobservância ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres